**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 63/17.**

# PROCESSO Nº 398/17.

**PLCL Nº 03/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em referência, que altera a Lei Complementar nº 12/75, que institui posturas para o Município de Porto Alegre, incluindo casos comprovados de ações vexatórias, de violência, de preconceito ou de discriminação praticados por proprietários ou funcionários efetivos ou terceirizados do estabelecimento no rol de situações nas quais a licença de localização deverá ser cancelada.

Os Municípios, por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, bem como para dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais (artigo 13, inciso I).

A Lei Orgânica, de forma coerente com tais preceitos, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e licenciar, para funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, mediante expedição de alvará de localização (artigos 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

 A matéria objeto da proposição, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 23 de fevereiro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594